



Painel

#### PROCESSOS ELETRÔNICOS

Em Andamento

Finalizados

#### BANCO DE PREÇOS

Pesquisa

Minhas Cotações

#### CONSULTAS

Integrações

#### CADASTROS

Dados Da Organização

Planos De Contratação

Regras / Modalidades

Modelos De Documentos (Novo)

Tipos De Autorização

Usuários

## Notificações

Novo Prefeitura Municipal de P...  
Organização

Assunto: Solicitação de Impugnação (00/2026)

Data da notificação: 27/05/2026 16:39:30

Lida em: 01/06/2026 13:13:24

RAYNER SOUZA OLIVEIRA enviou uma solicitação **Impugnação** para o processo Nº 35/2026, Pregão Nº 19/2026 .

Solicitação: **ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHKE/MG PROCESSO LICITATÓRIO Nº 35/2026 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2026** A empresa RAYNER, por seu representante legal, vem, tempestivamente, apresentar a presente: **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL em face das irregularidades constatadas no instrumento convocatório referente ao Pregão Eletrônico nº 19/2026, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos. O presente certame possui como objeto a "prestação de serviços de disponibilização e instalação de Link de Internet em fibra ótica e link dedicado", atividade esta diretamente regulada pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL. Entretanto, ao analisar os requisitos de habilitação constantes do Edital, verifica-se grave omissão quanto à exigência de apresentação da competente OUTORGA SCM – SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA expedida pela ANATEL, bem como da CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS perante a agência reguladora. Tal ausência compromete diretamente a legalidade, segurança jurídica e regularidade da futura contratação. Cumpre destacar que empresas que prestam serviços de internet e link dedicado necessitam obrigatoriamente de autorização válida da ANATEL para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), nos termos da regulamentação federal aplicável ao setor de telecomunicações. A exigência da Outorga SCM NÃO possui caráter restritivo, mas sim representa requisito mínimo de regularidade técnica e operacional da empresa perante o órgão regulador competente. A situação é equivalente à exigência de CNH válida para um motorista profissional. Quando um órgão público contrata serviços de transporte, não se considera restritiva a exigência de habilitação do condutor. Pelo contrário, trata-se apenas da comprovação de que aquele profissional está legalmente apto a exercer determinada atividade regulamentada. Da mesma forma ocorre no presente caso: exigir Outorga SCM válida não restringe a competitividade, mas apenas assegura que a empresa esteja regularmente autorizada pela ANATEL para prestar os serviços objeto da contratação. Permitir a participação de empresas sem Outorga SCM válida significa admitir no certame empresas eventualmente irregulares perante a ANATEL, incapazes de comprovar legitimidade para exploração dos serviços licitados. Além disso, igualmente necessária se mostra a exigência de apresentação de CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DA ANATEL, documento essencial para demonstrar que a empresa se encontra regular perante a agência reguladora federal, especialmente considerando que o objeto envolve serviço público regulado. A ausência dessas exigências afronta os princípios da legalidade, seleção da proposta mais vantajosa e garantia da execução contratual previstos na Lei nº 14.133/2021. Importante destacar que a própria Lei 14.133/2021 permite e exige da Administração a verificação da qualificação técnica necessária à execução do objeto, sobretudo quando se trata de atividade regulada e fiscalizada por órgão federal competente. Dessa forma, requer-se: a) O recebimento e conhecimento da presente impugnação; b) A retificação do Edital para inclusão expressa da exigência de apresentação de: — Outorga SCM válida expedida pela ANATEL, em nome da licitante; — Certidão Negativa de Débitos perante a ANATEL; c) Que seja promovida apenas a correção/adequação do instrumento convocatório, sem necessidade de alteração da data da sessão, considerando que o certame encontra-se agendado para o dia 11/06/2026, havendo prazo suficiente para publicação da adequação e ciência dos licitantes, sem qualquer prejuízo à competitividade ou à formulação das propostas. Nestes termos, Pede deferimento.**